



**Lei Municipal nº 3525/2017, de 09 de outubro de 2017.**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.150/1993, QUE TRATA SOBRE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR – FASS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 123, IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Ficam alterados os arts. 2º ao 22, da Lei 1.150/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - *Constituem recursos do FASS:*

**I** - *o produto de arrecadação das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de caráter facultativo, na razão de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e valor de pensão e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;*

**II** - *o produto da arrecadação das contribuições do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total de pagamentos dos servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei;*

**III** - *o produto dos encargos devidos pelos contribuintes do Fundo, em decorrência da inobservância de suas obrigações;*

**IV** - *a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FASS; e,*

**V** - *outros recursos que lhe sejam destinados.*

**Parágrafo único** – *Em caso de acumulação constitucional de cargos, no presente Município, fica autorizado o desconto da contribuição ao FASS em apenas um dos vínculos.*

**Art. 3º** - *Cabe às entidades, mencionadas no inciso II, do artigo anterior, proceder ao desconto mensal da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do Órgão.*

**Parágrafo único.** *Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome de FASS.*

**Art. 4º** - *Os recursos do FASS integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Município na forma da legislação pertinente.*

**Parágrafo único.** *Na aplicação das disponibilidades os Conselhos Deliberativo, de Administração e Fiscal terão em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de líquidos indispensáveis as aplicações destas reservas.*



**Art. 5º** - O FASS proporcionará atendimento aos servidores e dependentes na amplitude que os recursos financeiros permitirem e na conformidade do que estabelecer esta Lei.

**Parágrafo único.** A participação do Município no custeio das despesas será paga diretamente ao servidor mediante apresentação de documentação comprobatória e após análise e decisão do Conselho Deliberativo.

## **CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES**

**Art. 6º** - São consideradas dependentes para fins de benefícios:

**I** – esposo(a), companheiro(a) do(a) contribuinte;

**II** – filhos até 21 (vinte e um anos) anos incompletos; e,

**III** – filhos inválidos com qualquer idade.

§ 1º - Os filhos perdem a condição de dependente no momento em que contraírem matrimônio.

§ 2º - No caso de separação ou divórcio o homem ou a mulher perde o direito aos benefícios.

§ 3º - O(a) servidor(a) deverá indicar os dependentes através de documentações comprobatórias, tais como: certidão de casamento ou de união estável, certidão de nascimento dos filhos, documento médico e/ou judicial que comprove a invalidez, todos devidamente expedidos pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO III - DAS CONSULTAS MÉDICAS**

**Art. 7º** - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de despesas decorrentes de consulta médica correspondente a 70% (setenta por cento) do valor pago ao profissional, sendo limitada a cobertura a uma consulta mensal independente da área médica.

## **CAPÍTULO IV - DOS EXAMES**

**Art. 8º** - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de 70% das despesas decorrentes de exames laboratoriais, exames de diagnóstico (Raio X, Ecografias, Tomografias, Ressonância Magnética, Cintilografias) exames de complementação de diagnóstico (Endoscopia, ECG, EEG, Colonoscopia e outros).

§ 1º - Se o beneficiário do FASS realizar exames usando outro convênio ou plano de saúde (IPE, UNIMED, ETC.), que não seja o FASS, o fundo efetuará o pagamento da diferença da despesa.

§ 2º - O FASS contribuirá com a referida despesa limitado a um exame mensal de cada natureza, salvo quando se tratar de exames de emergência.

§ 3º – Os exames deverão ser sempre precedidos de recomendação médica ou de profissional de enfermagem, quando for o caso, sob pena de não ressarcimento pelo FASS.

## **CAPÍTULO V - DAS INTERNAÇÕES**

**Art. 9º** - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de despesas hospitalares, incluindo as despesas da internação, limitado aos seguintes valores:



§ 1º - A cobertura corresponde a 70% do valor da despesa, limitado a 10 salários mínimos nacionais.

§ 2º - Quando o procedimento acima for custeado por convênio ou plano de saúde (IPE, UNIMED, ETC.), que não seja o FASS, o fundo efetuará o pagamento da diferença da despesa, limitado ao valor máximo equivalente a 10 (dez) salários mínimos, exceto para as internações de urgência e de emergência em que o limite poderá ser de até 20 (vinte) salários mínimos.

§ 3º - Os casos de internação também devem observar as seguintes condições:

a) as internações englobam: diárias de internação em quartos ou UTI, serviços complementares de exames, medicamentos, material cirúrgico e honorários médicos; e,

b) as internações deverão ser sempre precedidas de recomendação médica, sob pena de não ressarcimento pelo FASS.

## **CAPÍTULO VI - DA VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO PELO FASS**

**Art. 10** - É vedado o ressarcimento pelo FASS dos procedimentos abaixo elencados:

**I** - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

**II** - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; (conforme determina ANS)

**III** - vasectomia, controle de natalidade e impotência sexual;

**IV** - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

**V** - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

**VI** - fornecimento de medicamentos para o tratamento domiciliar;

**VII** - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

**VIII** - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

**IX** - serviços de remoção com a utilização de ambulância;

**X** - próteses, aparelhos ortodônticos e ortopédicos funcionais dos maxilares, implantes dentários, enxertos ósseos, clareamento dentário e tratamentos com laser, tratamento da doença periodontal crônica e seus respectivos exames complementares;

**XI** - tratamento, cirurgias e procedimentos odontológicos;

**XII** - fornecimento de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez e outros;

**XIII** - visita médica domiciliar, fisioterapia e enfermagem; e,

**XIV** - fralda e absorventes para paciente internado, exceto paciente de UTI.

**Parágrafo único** – Fica admitido o ressarcimento para pagamento dos procedimentos relativos a inseminação artificial, monitorização fetal e tratamento clínico de esterilidade, desde que limitado a 01 (um) procedimento por ano ao casal.

## **CAPÍTULO VII - DA CARÊNCIA**

**Art. 11** - Para usufruir do FASS, o servidor deverá ter contribuído, de forma consecutiva e ininterrupta, durante um período de 6 (seis) meses.

## **CAPÍTULO VIII - DOS CONSELHOS**

**Art. 12** - Ficam instituídos os órgãos de administração do Fundo assim definidos:

**I** - Conselho Deliberativo;

**II** - Conselho de Administração; e,



**III - Conselho Fiscal.**

**CAPÍTULO IX - CONSELHO DELIBERATIVO**

**Art. 13 -** O Conselho Deliberativo será composto por 05 servidores de quadro efetivo, inativos e pensionistas, optantes do Fundo, observado:

**I -** os Conselheiros exercerão mandato individual de 03 (três) anos, admitida a reeleição por igual período;

**II -** ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo assumirá o suplente para completar o mandato; e,

**III -** o Poder Executivo deverá indicar dois representantes, servidores efetivos, optantes do FASS, para compor o Conselho Deliberativo.

**Art. 14 -** Compete ao Conselho Deliberativo:

**I -** decidir sobre os pedidos de ressarcimento, dos servidores municipais, pelo FASS;

**II -** elaborar e alterar o Regimento Interno e/ou Regulamento do Fundo;

**III -** decidir a forma de funcionamento do Conselho(s) e eleger entre seus pares o Presidente e Vice-presidente, bem como os servidores para compor o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

**IV -** elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

**V -** propor alterações das alíquotas referentes às contribuições, com vistas a assegurar a viabilidade econômica financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

**VI -** divulgar, no quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho, e deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo; e,

**VII -** formular a política e diretrizes, fixando prioridades de atuação, bem como outras de interesse do Fundo.

§ 1º - As decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo serão por maioria de 2/3, nos casos de eleição, destituição da Presidência, proposição e alteração do regulamento e por maioria simples de seus membros, nos demais casos.

§ 2º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos seus membros com mandato de três anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo Conselho Deliberativo, na forma do § 1º.

**CAPÍTULO X - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 15 -** O Conselho de Administração será composto de 3 (três) servidores, escolhidos dentre os servidores que compõem o Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO XI - CONSELHO FISCAL**

**Art. 16 -** O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) servidores e respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores que compõem o Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO XII - DO PROECIMENTO PARA RESSARCIMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**  
CNPJ 89.030.639/0001-23  
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000  
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



*Art. 17 - O servidor deverá protocolar pedido escrito, junto ao Setor de Pessoal ou a qualquer dos integrantes do Conselho Deliberativo, requerendo o ressarcimento pelo FASS e anexando todas as notas fiscais e demais documentos pertinentes.*

*Art. 18 - Fica vedado o ressarcimento pelo FASS quando as notas fiscais tiverem datas superiores a 30 (trinta) dias da data do requerimento ao Conselho Deliberativo.*

*Art. 19 - O ressarcimento dos gastos com a saúde, constantes nessa Lei, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação ao Conselho Deliberativo.*

### **CAPÍTULO XIII - DAS PENALIDADES**

*Art. 20 - Em caso de apresentação de nota falsa o servidor estará sujeito civil, criminal e administrativamente às sanções da lei.*

### **CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 21 - Fica autorizada a mudança, por Decreto, do percentual de contribuição estipulado no art. 2º, inciso I, desta Lei, desde que após a decisão da maioria dos servidores presentes em Assembleia.*

*Art. 22 - Os servidores poderão solicitar a filiação ou desfiliação ao FASS, a qualquer tempo, através de requerimento junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal.*

*Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 24 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.*

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 09 dias do mês de outubro de 2017.

**Gilson de Carli**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se. Publique-se.  
Data Supra.  
Lourdes Valduga Sfredo  
Secretaria Municipal da Administração